



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 488/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.013674/2016-61**

**INTERESSADOS: CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS E NATURAIS CCHN**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 09/2017.**

*À Senhora Pró-Reitora de Administração,*

1. Trata-se de análise do Primeiro Termo Aditivo (fls. 193-193-v) ao Contrato n°. 09/2017, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tendo como objetivo a inserção de planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, aumentando o valor do contrato.
2. Ressalta-se que o Contrato n°. 09/2017 tem como objeto a prestação de apoio por parte da contratada ao projeto de desenvolvimento institucional denominado "Projeto de Desenvolvimento Institucional do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo - PROINST/CCHN".
3. Verifica-se à fl. 190 a solicitação com justificativa do Coordenador do Projeto, *parcialmente transcrita*:  

"Acatamos as orientações contidas às fls. 187 e 188. O projeto será encerrado após a quitação das obrigações já assumidas e as aquisições emergenciais autorizadas."
4. Compulsando os autos observa-se à fl. 192 aprovação *Ad referendum, parcialmente transcrita*:  

"Aprovo "ad referendum" planilha de reorçamentação contida à folha anterior."
5. **Destaca-se que não deverão ser realizadas despesas em dissonância com as normas citadas pela Procuradoria à fl. 183.**
6. Quanto à solicitação de inserção das planilhas, está em conformidade com as disposições presentes no inciso I, alínea a, do art. 65 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

*ell*

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

7. Ante o exposto, analisando a minuta proposta e verificando a sua conformidade com a legislação aplicável, não vislumbro óbice à aprovação do presente Termo Aditivo.

*É esse o entendimento jurídico que submeto à apreciação de Vossa Senhoria para sua decisão.*



Vitória, 09 de outubro de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO  
PROCURADOR FEDERAL  
MATRÍCULA SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013674201661 e da chave de acesso 50ccea2b

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 16, 10, 2018

Ethel Leonor Noia Maciel  
Vice-reitora no exercício  
da Reitoria/UFES